



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007119-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARCOS ROBERTO LIMA ROSA, são agravados GISLENE DE OLIVEIRA SOARES MACHADO e ANDRE BOLANHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.844

Agravo de instrumento: nº. 2007119-41.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Roberto Lima Rosa

Agravada: Gislene de Oliveira Soares Machado

Origem: Mogi das Cruzes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indefere o benefício da gratuidade pela ausência de juntada de documentação pertinente à análise da concessão da justiça gratuita. EXAME: presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver elementos aptos a infirmá-la. Documentação indicada pelo juízo de origem não apresentada integralmente. Manutenção da decisão combatida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante que faz jus à gratuidade de justiça, alegando que o benefício não exige estado de miserabilidade e que os documentos juntados comprovam os requisitos legais para a sua concessão, já que a mera contratação de advogado particular não é suficiente para o indeferimento da justiça gratuita.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e ausente o preparo em face do pedido de gratuidade de justiça .

Desnecessário desencadear o contraditório, pois o que aqui se decidirá não prejudicará a parte agravada.

O pedido de gratuidade foi formulado lastreado na juntada, nos autos originários, da carteira de trabalho (fls. 99/102), declaração de benefícios relacionado a auxílio-doença (fls. 103) e demonstrativo de pagamento mensal (fls. 104/108).

Pois bem.

O indeferimento da concessão do benefício na origem fundamentou-se na incompatibilidade dos rendimentos do autor, assim como na ausência de declaração de imposto de renda, malgrado tenha sido determinada a sua juntada, sendo que os documentos de fls. 120/122, indicam que o autor teria créditos a receber.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, o agravante não juntou documentação pertinente à declaração de imposto de renda, apesar de ter demonstrado, nos termos dos documentos de fls. 120/122, que tem crédito proveniente de restituição de imposto de renda a receber.

Outrossim, a renda comprovada nos autos por meio da carteira de trabalho juntamente com o demonstrativo de pagamentos não é suficiente para o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do direito pleiteado, vez que, sem a apresentação da declaração de imposto de renda não é viável ao juízo aferir a real condição financeira do recorrente.

Como se sabe, nos termos do quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual o juízo pode indeferir o benefício se não verificar a presença dos requisitos legais (REsp 1.837.398).

Nesse sentido, a presunção relativa de veracidade, “(...) *pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*”.

Confira-se jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)”

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade; Agravante que não atendeu à determinação para juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289454-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022)

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao
recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora